



Processo: SF – 001114/2014
Interessada: Helena Mariana de Felipe Sandoval.
Assunto: Apuração de Irregularidades.

Senhor Coordenador da CEEE

Trata-se o presente processo da apuração de responsabilidade, que foi iniciada a partir da consulta anônima com relação a ART 92221220140218284, anotada pela Engenheira Civil Helena Mariana de Felipe Sandoval como execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico; Execução de instalações e/ou de Manutenção de medidas de Segurança contra Incêndio; Montagem de Estrutura Metálica; instalação Elétrica de Baixa Tensão; Instalação de SPDA. E empresa R. Sandoval de Faria & cia Ltda. ME, citada como empresa contratada, além, da Engenheira Civil tem um Engenheiro Eletricista anotados como responsáveis técnicos. O processo é encaminhado pela UGI Mogi Guaçu para a CEEE para análise e pronunciamento quanto ao assunto em questão.

Do exposto:

- Considerando que em análise anterior por Relator desta Câmara, deliberou-se pelo encaminhamento do presente à UOP de São João da Boa Vista, para que fosse inserida a ART RETIFICADA, emitida pela Engenheira Civil Helena Mariana de Felipe, em substituição à ART 92221220140218284, com a supressão da responsabilidade técnica pelo SPDA, e, inclusão de ART emitida por Engenheiro Eletricista, com atribuição para execução de instalação de SPDA no local objeto do referido contrato;
- Considerando que no referido processo foi também apresentada a ART 92221220140253221, as fls. 41 e 42, também de autoria da Engenheira Helena Mariana de Felipe Sandoval, referente a Instalação de um Grupo-gerador de 460 quilovolt-ampere, que também não se encontra incluso nas atribuições da referida profissional;
- Considerando que até o presente não foram atendidas as exigências desta Câmara em 10/05/2016, fls. 38;



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

45/1

- Considerando que a ART 92221220140253221 também apresenta a exorbitância de suas atribuições;
- Considerando-se a Legislação vigente:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

...

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

...

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

...

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer e voto

1. Nos termos do Art. 25º, inciso 2 da Resolução nº 1025/09, considerar "nulas" a Art. n.º 9222120140218284, fls. 05 e a Art. Nº 92221220140253221 fls. 41 e 42;



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

44
1

2. Após o transito em julgado, nos termos do Art. 26º, §3º da Resolução nº 1025/09, comunicação a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, da “nulidade” das ART’s mencionadas no item anterior, bem como o motivo do ato;
3. Também após o transito em julgado, comunicação à Concessionária de Energia Elétrica da localidade, da “nulidade” das ART’s mencionadas no item 1, bem como o motivo do ato;
4. Envio de fiscalização à empresa R. Sandoval de Faria & Cia Ltda. ME para fiscalização quanto às atividades da mesma e a respectiva Responsabilidade Técnica;
5. Informar ao profissional que o mesmo poderá ser autuado por exercício ilegal da profissão – exorbitância de atribuição, infração a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e por ausência de art., visto a mesma ter sido considerada nula, conforme item 1 do presente, infração ao art. nº 1 da Lei nº 6.496, de 1977;
6. A interessada deverá ainda atender as exigências desta Câmara em 10/05/2016, fls. 38;

São Manuel, 12 de dezembro de 2017.

Engº Eletricista Laerte Lambertini
CREA 0600951743
Conselheiro da CEEE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: PR-316/2017
Interessado: Lorena Marques Teixeira
Assunto: Cancelamento de Registro

HISTÓRICO: A solicitação da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, proto colado na UGI/Campinas em 26/02/2017, sob nº 14330, informando motivo de ocupar cargo que não há necessidade de uma formação profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

O requerimento assinado pela profissional (fl. 02) acompanhado de cópias da CTPS, onde consta seu ingresso na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A (Campinas,SP), em 01/07/2009, no cargo de Analista de Custos e Orçamento, alterado em 2015 para ESPECIALISTA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (fl.03/09)

As fl. 10/11 foi anexada informações do cadastro do CREA/SP, onde a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estando em débito com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas e nenhum registro de ART ativa foi encontrado.

Em 22/02/2017, a UGI comunicou a interessada, através do Ofício 3064/2017 (fl.12) que sua Solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560 do CREA/SP, de 17/09/2013, fato comprovado na CTPS, onde atualmente ocupa o cargo de Especialista de Planejamento Estratégico na empresa ELEKTRO e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à CEEE.

Em 23/03/2017 (fls.14/15), foi apresentado documento com a DESCRIÇÃO do CARGO de ESPECIALISTA de PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO da ELEKTRO, descrevendo as missões, competências e atribuições essenciais do cargo.

As (fls. 16/17) a UGI/Campinas anexa outras informações de cadastro do CREA, onde consta que não foi localizado registro de processos de ordem SF ou E em nome da interessada.

Na (fl. 19) Informações de cadastro do CREA/SP, constam dados fornecidos pela ELEKTRO com anotação de seu quadro técnico tendo como objetivo social estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de distribuição e comercio de energia.

[Handwritten Signature]
Eng.º Paulo Roberto Moraes Ribeiro
CREA-SP Nº 060.113170

[Faint stamp]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: PR-316/2017

Interessado: Lorena Marques Teixeira

Assunto: Cancelamento de Registro

PARECER:

Considerando os dispositivos legais abaixo:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 07 – As atividades e atribuições profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliação, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou pecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932 de 7 de julho de 1961, que Dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

Eng.º Paulo Roberto Moraes Ribeiro
CREA-SP Nº 060113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl nº 03

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-316/2017

Interessado: Lorena Marques Teixeira

Assunto: Cancelamento de Registro

PARECER:

Considerando os dispositivos legais abaixo:

Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências das quais destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atende às seguintes condições:

I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confes/Crea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;

II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.ºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I- declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II- comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes a serviços executados ou em execução, registrados nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Eng.º Paulo Sérgio Marques Ribeiro
CREA-SP Nº 060/113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: PR-316/2017

Interessado: Lorena Marques Teixeira

Assunto: Cancelamento de Registro

PARECER:

Considerando os dispositivos legais abaixo:**Instrução n° 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional: . . .DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**
Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento receptora, que adotará as seguintes providências:

- I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV- verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V- pesquisar se a profissional é responsável técnico por empresas;
- VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento em que a interessada figure como denunciada.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**Art. 8º** Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

II- os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. . ."

Considerando o ofício n° 14330/17 onde o Chefe da UGI indefere a solicitação por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4° da Instrução 2560 do Crea-SP de 17/09/2013 fl. 12 e na "Descrição de Cargo" item Missão do Cargo e Competências consta elaboração de projetos fl. 15.

Concluo meu voto abaixo.

Eng. Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA/SP N° 0601113170



fl nº 05 _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

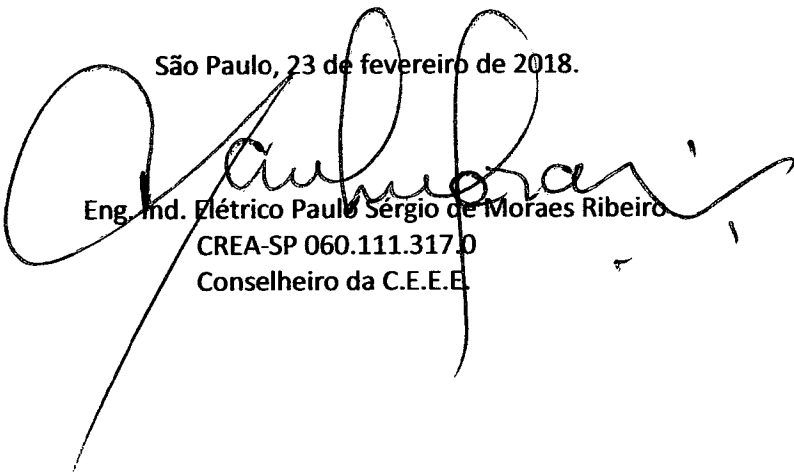
Processo nº: PR-316/2017

Interessado: Lorena Marques Teixeira

Assunto: Cancelamento de Registro

Voto: Pelo indeferimento da interrupção do registro da interessada LORENA MARQUES TEIXEIRA, CREA-SP: 5062862890.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.


Eng. Ind. Elétrico Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro
CREA-SP 060.111.317-0
Conselheiro da C.E.E.E.



fl nº01

PR-325/2017

51

4249

CEEE 20/06/2018

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR- 325/2017
Interessado: **Marcelo Furlan**
Assunto: Interrupção de Registro

Histórico: Este processo trata do **pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, em 30.01.2017, sob o nº 16.847, informando como motivo: não estar trabalhando em área tecnológica que necessite do CREA.**

O requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), foram apresentadas cópias de páginas da **CTPS**, onde consta o seu ingresso na empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA** (São Paulo, SP), em 01.04.2004 no cargo de **Supervisor A. Técnica**, alterado em 01.08.2006 para **SUP. DE VENDAS – AM.** (Fl. 04/07).

Atendendo às solicitações da UGI (fl. 08/12), a empresa **SHIMADZU** apresenta **Declaração datada de 10.04.2017** (fl. 13), que o interessado atualmente exerce a função de **Supervisor de Vendas**, descrevendo atividades: **Vender Produtos da Empresa e Prospectar Novos Clientes, Oferecer Suporte Técnico e Assessoria quanto a Escolha do Equipamento; Informar sobre suas Qualidades e Vantagens de Aquisição; Elaborar relatórios de Vendas, de Promoções, de Demonstrações e de Pesquisa de Preços, bastando para isso formação Superior em Administração de Empresas para o exercício da sua função.**

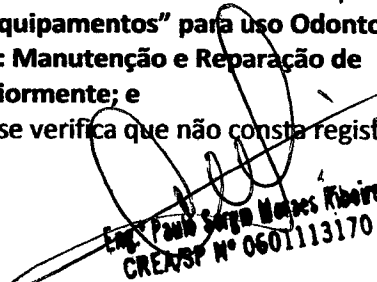
À (fl. 14), a UGI anexa informações de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que o **interessado está registrado como Técnico em Eletrônica, desde 23.12.2003, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, está em débito com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas.**

Em 20.04.2017 (fl. 15/16), a UGI informa que não foi localizado registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado e encaminha o presente processo à CEEE, para **análise e parecer quanto ao pedido do interessado.**

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

Fl. (17)- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.** na Receita Federal destacando-se a sua atividade econômica principal: **"Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos" para uso Odonto-Médico-Hospitalar, partes e peças e dentre as secundárias: Manutenção e Reparação de Equipamentos e Produtos não Especificados anteriormente; e**

Fl. (18): Informação de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que não consta registro no Conselho em nome da **SHIMADZU DO BRASIL.**


Eng. Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA/SP Nº 0601113170

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: PR- 325/2017
Interessado: **Marcelo Furlan**
Assunto: Interrupção de Registro

Parecer:

Considerando os dispositivos legais abaixo destacados:

1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e engenheiro-Agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análise, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único- Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

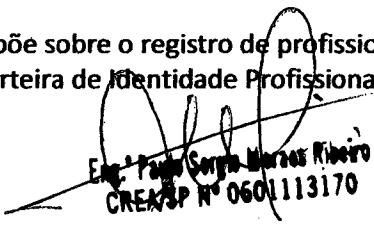
(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

2- Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n° 6.932 de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

3- Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências da qual destacamos:


Eng. Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA/SP N° 0601113170



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR- 325/2017
Interessado: **Marcelo Furlan**
Assunto: Interrupção de Registro

Parecer:

Considerando os dispositivos legais abaixo destacados:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos. 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA afetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

4- Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do Pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

Eng.º Paulo Sérgio Marques Ribeiro
CREA-SP nº 060113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n°: PR- 325/2017
Interessado: **Marcelo Furlan**
Assunto: Interrupção de Registro

Parecer:

Considerando os dispositivos legais abaixo destacados:

- IV- verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6° Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8° Será iniciado e instruído processo para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes condições:

(...)

II- os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção"

Considerando a declaração da empresa contratante do interessado quanto às atividades exercidas no cargo, consta na (fl. 13) como **Supervisor de Vendas:**

Vender Produtos (Equipamentos para Consultório Médico-Hospitalar; Suporte Técnico e Assessoria para Venda).

Voto:

-Pelo deferimento da interrupção do registro do interessado MARCELLO FURLAN, Registro CREA-SP N° 5061790920.

São Paulo, 15 de março de 2018.

Eng. Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro

CREA-SP: 060.111.317.0

Conselheiro da C.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-008265/2017

Interessado: Michel Levi Alves

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

HISTÓRICO: O presente processo trata do **pedido de interrupção do seu registro neste Conselho**, informando como motivo: não exercer atualmente atividade ou ocupar cargo relacionado à área tecnológica.

Além do requerimento protocolado pelo profissional na UGI/São Bernardo do Campo, sob o nº 46.000, em 23.03.2017 (fl. 03 e verso), foram anexados ao processo:

- 1- Cópia da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA**, de São Bernardo do Campo, SP, em **23.01.2012**, no cargo de Eng. Serviços Jr, alterado em **01.01.2017** para **ANALISTA COMERCIAL SR**, (fl. 05/08);
- 2- Cópia do comprovante de inscrição e da situação cadastral da **TOYOTA** na Receita Federal – atividade econômica principal: **fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente** (fl. 09);
- 3- Informação de cadastro do CREA-SP: profissional registrado como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, desde 13.03.2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017, não possui responsabilidade técnica ativa (fl. 10);
- 4- Declaração da empresa **TOYOTA**, datada de 13.06.2017, que o interessado exerce atualmente o cargo de **Analista Comercial Senior**, relacionando suas principais atividades: **estabelecer indicadores de acompanhamento. . . , acompanhamento e ajustes nos preços dos produtos Toyota. . . ; análise da concorrência. . .** (fl. 13 e verso);

Em **21.06.2017** (fl. 14/15), a UGI/São Bernardo do Campo informa que consultando o sistema CREANET, foi verificado que não constam em nome do interessado registro de ART ativa ou de processos de ordem SF ou E, encaminha o presente processo à CEEE, para análise e direcionamentos.

Em São Paulo, São Paulo, 20 de Junho de 2018.
 CREA/SP Nº 0601113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-008265/2017

Interessado: Michel Levi Alves

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II- Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do Engenheiro-agrônomo consiste em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades na Região, ...”

II.2- Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que Dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do Registro a pedido. ...”

Eng.º Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA/SP Nº 0601113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-008265/2017

Interessado: Michel Levi Alves

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II- Dispositivos Legais Destacados

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do Pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CPTS, caso esteja ativo, é de competência do Sistema Confea/Crea;

IV- verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

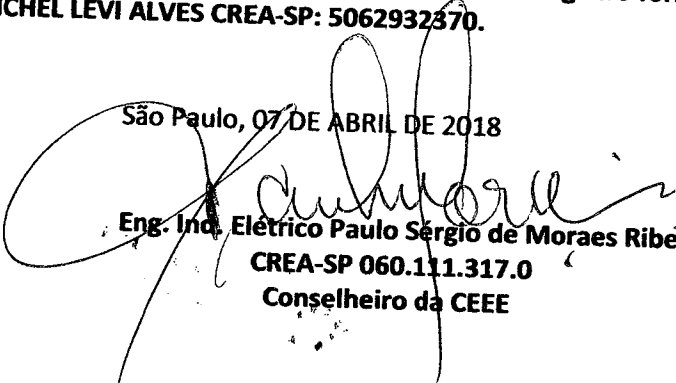
VI- pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou F em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. . .”

VOTO: Considerando a descrição do cargo exercido pelo interessado na empresa contratante (fl. 13), eu DEFIRO o pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado MICHEL LEVI ALVES CREA-SP: 5062932370.

São Paulo, 07 DE ABRIL DE 2018


Eng. Ind. Elétrico Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro
CREA-SP 060.111.317.0
Conselheiro da CEEE



fl. n.º

42

62

MONIQUE SANTANA
 Agente Administrativa
 Reg. 4249
 DAC / SUPCOL

CEEE 20/06/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

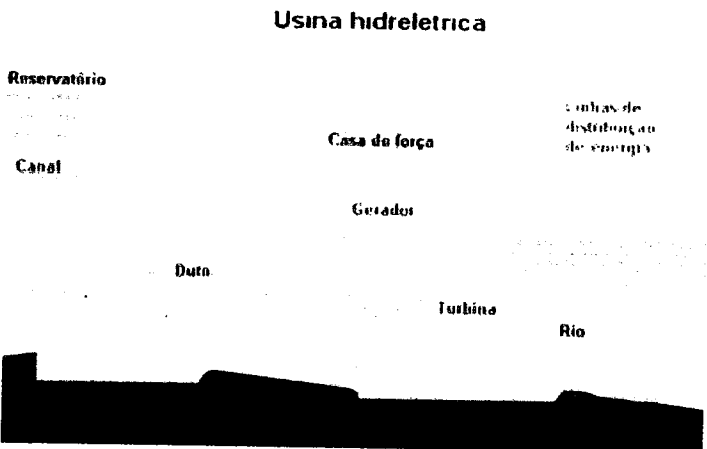
HISTÓRICO:

O presente processo inicia-se com notificação da fiscalização (fl.4) da necessidade de registro no CREA-SP. A empresa apresenta defesa nas folhas 06 a 08, através do seu advogado, esclarecendo que conforme seu objetivo social não há necessidade de registro. Nas folhas 10 a 37 seguem documentações legais da interessada que aparam sua defesa. No dia 04/04/2018, em consulta a sistema CREANET, não consta que a interessada possua registro no CREASP.

PARECER:

A - Introdução

Relembrando o que venha ser uma usina hidroelétrica esquematicamente
 Esquemático



Usina hidrelétrica, ou central hidroelétrica, é um **complexo de projetos de engenharia civil, elétrica e mecânica**, (*grifo nosso*) compreendendo as áreas de hidráulica, estruturas de concreto, geotécnica, geológica, de tecnologia do concreto, de computação, de controle, de automação, ambiental, florestal, de solos, de fundações, de materiais, de montagem eletromecânica, etc. Um conjunto de obra e equipamentos, que tem por finalidade produzir energia elétrica através do aproveitamento do potencial hidráulico existente.

As usinas hidroelétricas funcionam através da pressão da água que gira a turbina, transformando a energia potencial em energia cinética. Depois de passar pela turbina o gerador transforma a energia cinética em energia elétrica. Através de fios e cabos a energia é distribuída.

O cálculo da potência instalada de uma usina é efetuado através de estudos de hidroenergéticos que são realizados por engenheiros civis, mecânicos e eletricitistas. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º

43

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC / SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Atuação Profissional
Inscrição Profissional
Serviço de Atendimento ao Cidadão
Serviço de Atendimento ao Cidadão

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º

44

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC / SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

energia hidráulica é convertida em energia mecânica por meio de uma turbina hidráulica, que por sua vez é convertida em energia elétrica por meio de um gerador, sendo a energia elétrica transmitida para uma ou mais linhas de transmissão que é interligada à rede de distribuição.

No caso a interessada se enquadra no tipo PCH - Pequena Central Hidrelétrica, ou seja, é uma usina hidrelétrica de pequeno porte cuja capacidade instalada é de 22MW e cuja área do reservatório não seja maior que 3 km² (300 ha), ou assim definidas pela ANEEL, conforme Resolução nº 652 de 09 de dezembro de 2003.

B - Da legislação

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

....

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art 8º. ...

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I


Da instituição das câmaras e suas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º

45


MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC / SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

C - A interessada se enquadra no tipo PCH - Pequena Central Hidrelétrica, ou seja, é uma usina hidrelétrica de pequeno porte cuja sua capacidade instalada é de 22MW e cuja área do reservatório não seja maior que 13 km², assim definidas pela ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 652 de 09 de dezembro de 2003, depois substituída pela Resolução no. 673 de 04/08/2015, que estabelece os requisitos e procedimentos para a obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.

Da qual eu destaco os artigos abaixo:

CAPÍTULO II

DO PROJETO BÁSICO E DO SUMÁRIO EXECUTIVO

Art. 10 A partir da publicação do DRI-PCH, o interessado terá o prazo

§ 1º O projeto básico deverá ser elaborado tendo como referência o potencial hidráulico e a partição de quedas definidos nos estudos de inventário, **observadas a boa técnica de engenharia**, e deverá ser compilado em um Sumário Executivo.

....

§ 4º Findo o prazo de que trata o caput, o interessado deverá apresentar na ANEEL o Sumário Executivo, do qual constarão, dentre outras, as informações relacionadas aos aspectos definidores do potencial hidráulico e os **parâmetros para o cálculo da garantia física, as correspondentes ART** e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL na internet.

§ 5º O Sumário Executivo deverá ser assinado pelo dirigente máximo da empresa e **pelo responsável técnico (RT) pelo projeto básico**.

§ 6º São de total e exclusiva responsabilidade do interessado e eventuais subcontratados o conteúdo, veracidade, consistência e legalidade das informações e documentos desenvolvidos, não os eximindo nas esferas civil, penal, administrativa e **técnica, inclusive perante o CREA**, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento.

Como é perceptível na resolução acima, o órgão federal regulamentador já exige, por ocasião da solicitação da outorga, que o processo venha acompanhado pela definição dos Responsáveis Técnicos (RT) das diversas especialidades da engenharia, tendo em vista a complexidade técnica do empreendimento.

Aí fica a pergunta: "Porque tanta exigência inicial envolvendo a engenharia e o CREA, se na fase posterior, que é a da operação da usina, não há necessidade do registro no órgão fiscalizador, bem como, a emissão das respectivas ART's"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 46

MONIQUE SANTANA ALVES
Agente Administrativo
Reg. 4249
DAC / SUPCOL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF-001626/2015
Interessada: CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA S/A
Assunto: APURAÇÃO DE ATIVIDADES

Depois de ficar caracterizado que a interessada reconhece que exerce uma prestação de serviços especializados à terceiros, pois possui como atividade principal e secundária – 35.11-5-01 – Geração de Energia Elétrica (vide o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - fl.03), ou seja, a partir de uma usina de aproveitamento hidrelétrico utilizando o potencial hidráulico existente em um rio, que certamente demanda conhecimentos inerentes à engenharia. Usina esta que exige conhecimentos técnicos para sua operação rotineira tais como: de instalações, manutenção de equipamentos elétricos, transformadores, sistemas de cabeamento estruturado, disjuntores, torres de transmissão, isoladores, sistemas de automação, controles elétricos e eletrônicos, sistemas de alarme/segurança, instrumentação, sistemas de sonorização e outros.

Outro fato de reconhecimento da interessada que desenvolve uma atividade técnica, é a ata de eleição dos seus Diretores (fls 24/25)- Biênio 2011/2013, onde consta o Engo. José Geraldo Lopes Agapito, como **Diretor Técnico e de Operações**.

Fica muito difícil de um entendimento lógico, a interessada se negar a cumprir a fiscalização e efetuar o devido registro.

VOTO:

Portanto, **voto pelo indeferimento do recurso de defesa da interessada**, e pela aplicação da multa, de acordo com a notificação da fiscalização no. 3617/2015 (fl.04), por tratar-se de empresa que deve ter seu registro no CREA SP, bem como, do seu quadro técnico, por desenvolver atividade de engenharia, desde da sua concepção até a operação (geração de energia).

A UGI cabe dar ciência a CENTRAL ELÉTRICA ANHANGUERA S/A dessa decisão, informando também que há possibilidade de recurso.

Santos, 18 de abril de 2018


Engo. Elet. Marcus Rogério P. Alonso
Conselheiro CREASP da CEEE
Registro no. 0600390581



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl. n.º 20

68

 MONIQUE SANTANA
 Agente Administrativo
 Reg. 4249
 DAC / SUPCOL

CEEE 20/06/2018

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: SF 001325/2015
 Interessado: JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME
 Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6. LEI 5,194/66

Senhor Coordenador na CEEE

Processo:

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto ao auto de infração 1049/2015 – OS 4274/2015 imposto a empresa JAIR APARECIDO CASAROTTE – ME.

A empresa JAIR APARECIDO CASAROTTE – ME, CNPJ 00.747.657/0001 - 17, localizada na Rua Riachuelo, 648, Sala 02, Centro, Santa Bárbara D'Oeste, e tem como sua atividade econômica principal "Serviço de Provedor de Acesso às Redes de Comunicação, Assistência Técnica em Computadores e Comércio de Equipamentos de Informática, Suprimentos, Componentes Eletrônicos, Equipamentos de Telefonia e Comunicação e Outros", conforme ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em vista do objeto social da empresa a mesma foi notificada conforme infração 2098/2015 – OS 4274/2015 a indicação de profissional devidamente habilitado com atribuições suficientes para ser responsável técnico pela empresa.

Apesar de notificada a mesma não tomou as providencias necessárias e também não apresentou defesa prévia, sendo então lavrado o Auto de Infração nº 1049/2015 e a correspondente multa.

Histórico:

Na pág. nº 2 foi encaminhado solicitação da baixa de responsabilidade técnica do Eng. Anderson Jacinto de Moura com nº de registro 506.322.940 – 4, o mesmo relatou que o contrato de prestação de serviço não estava sendo cumprido e não tinha mais interesse em ser vinculado a empresa. Nas págs. nº 3 e 4 foram apresentados relatórios de resumo da empresa onde é constatado que não há responsável técnico ativo.

Na pág. nº 5 foi encaminhado cópia da ficha cadastral simplificada da empresa fiscalização onde consta como objeto social o "Serviço de Provedor de Acesso às Redes de Comunicação, Assistência Técnica em Computadores e Comércio de Equipamentos de Informática, Suprimentos, Componentes Eletrônicos, Equipamentos de Telefonia e Comunicação e Outros".

Na pág. nº 6 é emitido pelo CREA um relatório da empresa onde consta como objeto social "Serviços de provedor de acesso as rede de comunicações e assistência técnica em computadores em geral".

Na pág. nº 7 é enviado um despacho 1177/2015 da UGI de Americana para empresa relatando que para atividade de "Serviços de provedor de acesso as rede de comunicações e assistência técnica em computadores em geral" é necessário indicar um responsável técnico, legalmente habilitado, como responsável técnico sob pena de autuação.

Na pág. nº 8 foi encaminhada uma notificação para empresa explicando que caso não fosse atendido o prazo de 10 dias contados a partir do dia do recebimento da notificação, a empresa será sujeitada ao pagamento de multa.

Na pág. 10 foi enviado um despacho 1874/2015 informando que pelo não atendimento da notificação 2098_15 no prazo estabelecido a empresa fica autuado com incidência.

Na pág. 11 foi apresentada o auto de infração 1049/2015 – OS 4274/2015 que diz que a empresa foi orientada e notificada para indicação de um profissional habilitado como seu responsável técnico.

Na pág. 12 foi emitido um boleto referente a multa do auto de infração 1049/2015 Processo SF – 001325/2015 no valor de R\$ 5,366,16.



fl. n.º _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: SF 001325/2015

Interessado: JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME

Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6. LEI 5,194/66

Na pág. 15 foi inserido um documento onde informa que até a presente data não foi apresentada nenhuma defesa contra o auto de infração lavrado n.º 1233 de fls. 16, tendo decorrido em 21/08/2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Parecer e Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração n.º 1049/2015 Processo SF – 001325/2015 à empresa JAIR APARECIDO CASAROTTE - ME. que pela alínea "e" do Artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, tem exercido atividades da Engenharia ou prestando serviços sem possuir um responsável técnico.

São José dos Campos, 27 de maio de 2018.

Michele Carolina Morais Maia
Eng.º Eletricista
Creasp 5062496159
Conselheiro Relator